



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18659/12

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

### ACÓRDÃO AC1-TC- 3814/2014

**1. PROCESSO TC N.º:** 18659/12.

**2. ORIGEM:** Paraíba Previdência -PBprev

**3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**3.1. - APOSENTANDO(A):**

**3.1.1. - NOME:** Maria de Fátima Figueiredo Pires.

**3.1.2. - QUALIFICAÇÃO:** Professor de Educação Básica 1, classe A, nível VI, matrícula n.º 66.024-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

**3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO:** 28 anos, 05 meses e 13 dias.

**3.1.4. - IDADE:** 53 anos.

**3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL:** Art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 1º da Lei n.º 10.887/04.

**3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 03/03/2008 (Portaria - A - n.º 170).

**3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** 05/03/2008.

**3.5. - AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev.

**4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE:** Acórdão AC1-TC- 419/2009 (p. 38).

**5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:**

**5.1. - NOVO FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

**5.2. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO :** 07/10/2011 (Portaria A- N.º 1939- p. 23).

**5.3. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE de 04/11/2011.

**6. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 23 e a concessão do respectivo registro.

**7. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18659/12**

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria de Fátima Figueiredo Pires (p. 23), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Em 10 de Julho de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL